



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.152 - MT (2014/0138483-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EULAR PEDRO FRARE
AGRAVANTE : CLAUDETE FRARE
ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA BRAGA
AGRAVADO : EDSEL MARIA GALLACCI CIANCIARULO
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DE APELO NOBRE INTERPOSTO NA MESMA DATA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. SÚMULA 418 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ressalvado o entendimento deste Relator expressado no voto proferido no Recurso Especial n. 1.129.215-DF, pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a necessidade de ratificação do recurso especial após a publicação do julgamento do embargos de declaração opostos no Tribunal de origem.
2. "A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes)" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.

Brasília, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.152 - MT (2014/0138483-8)

AGRAVANTE : EULAR PEDRO FRARE
AGRAVANTE : CLAUDETE FRARE
ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA BRAGA
AGRAVADO : EDSEL MARIA GALLACCI CIANCIARULO
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Eular Pedro Frare e outra em face da decisão do então Presidente do STJ, Ministro Félix Fischer, fl. 583, na qual negou seguimento ao recurso

Nas razões recursais alegam que: o recurso especial foi interposto após o julgamento dos embargos de declaração; é um erro exigir que a parte renove o pedido de recurso especial quando não houve alteração na decisão recorrida, pelo que, não havendo modificação no julgado, não é caso de aplicação da Súm. 418/STJ, pois esse entendimento pune quem age com celeridade; no caso, não houve nenhuma alteração com o julgamento dos aclaratórios que justificasse a necessidade de ratificação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.152 - MT (2014/0138483-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EULAR PEDRO FRARE
AGRAVANTE : CLAUDETE FRARE
ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA BRAGA
AGRAVADO : EDSEL MARIA GALLACCI CIANCIARULO
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DE APELO NOBRE INTERPOSTO NA MESMA DATA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. SÚMULA 418 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ressalvado o entendimento deste Relator expressado no voto proferido no Recurso Especial n. 1.129.215-DF, pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a necessidade de ratificação do recurso especial após a publicação do julgamento do embargos de declaração opostos no Tribunal de origem.
2. "A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes)" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão não merece ser acolhida.

Com efeito, verifico que o recurso especial foi interposto no dia 21/8/2013, mesmo dia do julgamento dos embargos de declaração então opostos, mas que somente veio a ser publicado no dia 27/8/2013; sendo certo que, após esta data, não há nos autos ratificação do referido apelo nobre, conforme exige a Súmula 418/STJ. Isso porque o fato de o especial ter sido protocolado no mesmo dia do julgamento não afasta a incidência do referido verbete sumular, que exige a confirmação do interesse recursal após a publicação - que somente ocorreu no dia 27/8/2013, como relatado. Ademais, também é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a necessidade de ratificação não depende de alteração do julgado. vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO COM NOVA PUBLICAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 418 DO STJ.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula 418/STJ).

2. "A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes)" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1459699/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PREMATURAMENTE - SÚMULA 418 DO STJ - INSURGÊNCIA DOS AUTORES - RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, consolidada na Súmula 418/STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Tal orientação se aplica mesmo nos casos em que estes tenham sido opostos pela parte contrária, e posteriormente rejeitados, sem modificação do julgado. Precedentes.

2. "A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes)" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 540.837/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - SÚMULA 418 DO STJ - SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1.- É extemporâneo o Recurso Especial interposto antes da publicação do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração, quando não houve ratificação posterior, conforme dispõe a Súmula 418 desta Corte.

2.- O segundo Recurso Especial interposto também é inviável em vista da ocorrência da preclusão consumativa.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 260.486/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELO NOBRE ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do julgamento dos embargos declaratórios opostos na instância de origem, ainda que pela parte contrária, independentemente do resultado do julgamento dos embargos, devendo o apelo nobre ser ratificado, conforme o teor da Súmula n.º 418, in verbis: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. No caso concreto, o recurso especial foi interposto em 24.1.2011, e a publicação do julgamento dos embargos declaratórios foi disponibilizada em 25/02/2011, não tendo havido reiteração posterior. Assim, o recurso nobre foi interposto de forma prematura.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1320984/PE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013)

3. Nessa linha, ressalvado o entendimento deste Relator - no sentido de ser inviável impor ao litigante que interpôs recurso principal, na pendência de embargos declaratórios, o ônus da ratificação deste seu recurso, mesmo que seja mantida integralmente a decisão que o originou -, expressado no voto proferido no Recurso Especial n. 1.129.215-DF, pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação do enunciado da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a necessidade de ratificação do recurso especial após a publicação do julgamento do embargos de declaração opostos no Tribunal de origem.

4. Portanto, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 21/8/2013 (fl. 480), sendo que o v. acórdão dos embargos de declaração foi publicado somente em 27/8/2013 (fl. 472).

Não tendo havido a posterior ratificação do recurso extremo, resta caracterizada sua extemporaneidade, porquanto prematuro. No caso, incide o óbice da **Súmula 418/STJ**, segundo a qual "*é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 23.363/PR, **3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 28/6/2012; e EDcl no AREsp 101.641/RJ, **4ª Turma**, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 15/6/2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **nego seguimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0138483-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 545.152 / MT

Números Origem: 00003291220008110040 320192013

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EULAR PEDRO FRARE
AGRAVANTE : CLAUDETE FRARE
ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA BRAGA
AGRAVADO : EDSEL MARIA GALLACCI CIANCIARULO
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EULAR PEDRO FRARE
AGRAVANTE : CLAUDETE FRARE
ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA BRAGA
AGRAVADO : EDSEL MARIA GALLACCI CIANCIARULO
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.